

**GENERAL LAW ON PERSONAL DATA PROTECTION AND THE INNOVATION LAW: A
COMPARATIVE STUDY OF THE APPLICABILITY OF LEGAL RULES IN THE
TECHNICAL COOPERATION AGREEMENTS OF A PUBLIC AGRICULTURAL
RESEARCH COMPANY**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A LEI DE INOVAÇÃO: UM ESTUDO
COMPARADO DA APLICABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS NOS ACORDOS DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA DE UMA EMPRESA PÚBLICA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**

JOSÉ CARLOS BALDISSERA

<https://orcid.org/0009-0000-3944-1223> / <http://lattes.cnpq.br/4878149147907412> / jcarlos@jcbaldissera.adv.br
Universidade de Brasília - UNB, Brasília, Distrito Federal

FABIANA CARNEIRO PIRES

<https://orcid.org/0009-0003-6568-0625> / <http://lattes.cnpq.br/0550917796395985> / fabianacarp@gmail.com
Universidade de Brasília - UNB, Brasília, Distrito Federal

TÂNIA CRISTINA DA SILVA CRUZ

<https://orcid.org/0000-0002-5673-6784> / <http://lattes.cnpq.br/3940059129469564> / aniacristina75@gmail.com
Universidade de Brasília - UNB, Brasília, Distrito Federal

SÔNIA MARISE SALLES CARVALHO

<http://lattes.cnpq.br/7582726565531671> / smarises1960@gmail.com
Universidade de Brasília - UNB, Brasília, Distrito Federal



Recebido em: 21/02/2025
Aprovado em: 02/06/2025
Publicado em: 19/07/2025

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar o(s) impacto(s) que a LGPD poderá suscitar nos acordos de cooperação técnica cuja matéria seja abarcada pela Lei de Inovação. O trabalho apresenta natureza descritiva e bibliográfica dispondo-se a analisar os efeitos que uma lei de garantia constitucional, e de direito fundamental, poderá ocasionar em matéria de ordem infraconstitucional e de direito privado nos acordos de cooperação técnica existentes em uma empresa pública de pesquisa agropecuária. Para tanto, serão analisados alguns dos modelos dos instrumentos de acordo de cooperação técnica utilizados e vigentes, firmados até a data da promulgação da lei constitucional, analisando as reais necessidades de adequação ao

novo dispositivo legal para manter a conformidade e segurança jurídica. O estudo deverá evidenciar também as reais necessidades de conformidade jurídica aos instrumentos já firmados entre as partes, e se estes se encontram subordinados aos dispositivos criados posteriormente de natureza pública. Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se do Sistema Administrativo de Informações Contratuais (SAIC) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) para quantificar o número de contratos vigentes e classificar em necessárias conformidades conforme a nova lei, apoiando a comunidade acadêmica e técnica das precauções que deverão ser tomadas acerca do tema em questão.

Palavras-chave: contrato; cooperação técnica; lei de inovação; lgpd; privacidade de dados.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impact(s) the LGPD may have on technical cooperation agreements whose subject matter is covered by the Innovation Law. The work has a descriptive and bibliographical nature, intending to analyze the effects that a constitutional guarantee law, and fundamental right, may have on matters of infraconstitutional order and private law on technical cooperation agreements existing in a public agricultural research company. To this end, some of the models of technical cooperation agreement instruments used and in force signed up to the date of promulgation of the constitutional law, will be analyzed, analyzing the real needs to adapt to the new legal provision to maintain compliance and legal security. The study must also highlight the real need for legal compliance with the instruments already signed between the parties, and whether these are subordinate to the provisions created later of a public nature. For the development of this work, the Administrative Contract Information System (SAIC) of the Brazilian Agricultural Research Corporation (Embrapa) was used to quantify the number of contracts in force and classify them into necessary conformities by the new law, supporting the Community-academic and technical aspects of the precautions that should be taken regarding the topic in question.X

Keywords: contract; technical cooperation; innovation law; gdpr; data privacy.

1 INTRODUÇÃO

Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados, que tem como acrônimo as siglas GPDR (General Data Protection Regulation), que é o regulamento europeu que visa proteger os dados de qualquer cidadão da União Europeia, esteja ele vivo ou morto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) chega ao ordenamento brasileiro em 14 de agosto de 2018, visando garantir a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Ainda, é preciso evidenciar que os fundamentos trazidos no artigo 2º da Lei, “pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro no que concerne ao conteúdo, haja vista que a Constituição Federal Brasileira é pautada na proteção aos direitos fundamentais”. (Pinheiro, 2018, n.p.).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira estabelece em seu artigo segundo os fundamentos que norteiam sua promulgação, onde apresenta os elementos mais relevantes que embasam a legislação. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) dispõe, de acordo com Pinheiro (2018), entre seus fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos, que a seguir serão retratados.

Inaugurando o rol dos fundamentos norteadores da referida Carta, o direito à privacidade (art. 2º, I) é “basilar à própria democracia e, ao mesmo tempo, condição essencial ao livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos” (Bioni, 2019, n.p.), assim, a privacidade deve ser compreendida como um direito de proteger o indivíduo das interferências alheias, do segredo e sigilo conferido a cada pessoa, que são direitos calibrados pela dicotomia das esferas pública e privada.

No que tange à autodeterminação informativa, art. 2º, II, LGPD, “depreende os direitos de informação, acesso e controle da disposição dos próprios dados pessoais” (Acioly, 2024, p. 6), relacionando-se com o livre desenvolvimento da personalidade, que se encontra no âmago do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Prevista na Constituição Federal (art. 5º, IV), a Liberdade de Expressão também foi conferida como um fundamento basilar da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º, III), entretanto, como bem-disposto por Barroso (2010, n.p.), “a liberdade de expressão frequentemente interfere com o direito de privacidade”. O autor destaca ainda que, “como todos esses princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro” (Barroso, 2010, n.p.). Assim, no que tange a este fundamento, deve ele ser levado em conta no contexto de sua aplicabilidade, sob o risco de sobrepor outros direitos conferidos pela Carta Magna.

Concernente ao respeito aos direitos humanos, previsto como um dos princípios fundamentais da Carta Magna, a Emenda Constitucional n.º 115 incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º, CF, o inciso LXXIX, que assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Desta forma, ao elevar tal garantia na ordem

constitucional, tal direito “se apresenta como corolário da dignidade da pessoa humana, em toda a sua importância para o sistema de direitos humanos e fundamentais” (Acioly, 2024, p. 6).

Além dos fundamentos descritos no artigo 2º da LGPD, também merece destaque os princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais, neste sentido, os princípios são os pilares que sustentam a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. (BARROSO, 1999, p. 147).

No mesmo sentido, os precisos ensinamentos de Miguel Reale temos que:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, 1986, p 60).

Assim, como alicerce de sustento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 6º elenca, além da boa-fé, destaca também os princípios da finalidade e da adequação, que exigem propósitos legítimos e compatíveis; necessidade, limitando-se ao mínimo essencial; livre acesso e qualidade dos dados, garantindo aos titulares consulta facilitada e com exatidão, clareza e relevância; transparência, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis; segurança e prevenção, com medidas que evitem danos e ilícitos; não discriminação, onde o tratamento não poderá ser realizado com fins discriminatórios, e; responsabilização, exigindo que o agente comprove a conformidade com a legislação. (BRASIL, 2018).

O tema privacidade de dados se tornou assunto tão importante no universo jurídico que segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão constituído na estrutura da Administração Pública Federal visando implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil, e que, consoante o Relatório de Ciclo de Monitoramento do 1º trimestre de 2023, de janeiro a junho, houve um aumento de 15,6% na quantidade de comunicados de incidente de segurança reportados ao órgão, comparados a 2022 (ANPD, 2023, p. 31). Ainda, o relatório aponta os tipos de

comunicados de incidente de segurança levados até o Órgão, informações estas que podem ser verificadas na tabela abaixo:

Tabela 1: Comunicados de Incidente por maior incidência/tipo

Tipo de Incidente	CIS
Sequestro de dados (ransomware) com transferência e/ou publicação de informações.	57
Sequestro de Dados (ransomware) sem transferência de informações.	40
Exploração de vulnerabilidade em sistemas de informação.	35
Acesso não autorizado a sistemas de informação.	22
Divulgação indevida de dados pessoais.	18

Fonte: ANPD, p. 32 (2023).

Cabe salientar que conforme o referido relatório, até o momento de sua publicação, menos de 10% dos incidentes comunicados tiveram a análise finalizada, isto se dá, como bem dispõe o mesmo documento, que parte do que não fora finalizado são considerados incidentes de menor gravidade, não carecendo de ações da ANPD. (ANPD, 2023, p. 33).

A temática sobre privacidade de dados é de suma importância em todos os aspectos que envolvam o uso de dados pessoais da pessoa física, inclusive, nos contratos firmados entre as partes que compõem o negócio jurídico, cabendo às organizações públicas e privadas analisar a conformidade de seus instrumentos, bem como estabelecer medidas que garantam a segurança jurídica para a Organização, tema abordado no presente artigo.

Por esta razão, como objetivo geral, o presente artigo visa analisar como a Lei Geral de Proteção de Dados interfere nos Acordos de Cooperação Técnica (ACT), observada a Lei de Inovação, especificamente no contexto de uma empresa pública de pesquisa agropecuária. O estudo busca identificar necessidades de adequação dos instrumentos jurídicos já firmados até a data anterior à entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visando garantir a conformidade e segurança jurídica diante da nova legislação.

2 METODOLOGIA

Utilizando-se da sistemática da revisão literária, a presente pesquisa busca explicar sua problemática a partir de “referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”

(Cervo, 2007, p. 60). Ainda, a pesquisa utiliza-se da técnica descritiva, uma vez que o conjunto de informações utilizados para sua formação, busca observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos, sem que haja qualquer manipulação dos dados (Cervo, 2007, p. 61)

Assim, ao utilizar a metodologia bibliográfica e descritiva, este artigo pretende analisar, aprimorar e atualizar o conhecimento quanto ao arcabouço legal que envolve os acordos de cooperação técnica firmados em uma empresa de pesquisa agropecuária, observando o direito à privacidade de dados e à inovação, buscando por meio de investigação científica, reunir informações que subsidiem na compreensão e no embasamento do conteúdo estudado.

Cabe evidenciar que o presente estudo se limita tão somente a analisar as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados para os Acordos de Cooperação Técnica da Embrapa, por essa razão, para análise do conjunto de dados, foi utilizada apenas a base de dados do Sistema Administrativo de Informações Contratuais (SAIC), que armazena, de forma unificada, o registro de todos os instrumentos jurídicos firmados entre a Empresa e seus parceiros.

Quanto à seleção dos dados, foram considerados apenas os Acordos de Cooperação Técnica nacionais, não sigilosos e ativos cadastrados, que se encontravam vigentes até 17 de setembro de 2020, visto que a partir desta data, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em todo território nacional, se aplicando aos novos instrumentos.

Os dados foram organizados em tabelas e categorizados de acordo o art. 5º, incisos I, II e III, DA LGPD, que in verbis, têm-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; [...] (BRASIL, 2018).

Uma vez tratados e categorizados, passou-se à análise da conformidade legal, verificando se a minuta jurídica se encontrava protegida pela legislação vigente à época do firmamento do acordo de cooperação ou se, para garantir uma segurança jurídica robusta, seria necessário ajustes para dar conformidade à lei promulgada posteriormente à assinatura do instrumento jurídico, por meio da celebração de Termo Aditivo ao ACT.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública

Sob a égide da dogmática jurídica, o conjunto de normas impostos pelo Estado devem ser definidos e sistematizados cuidando do Direito em determinado momento na sociedade, considerando também, a sua hermenêutica e aplicabilidade. Ainda, como bem destaca Nader (2014, n.p.), “o direito não corresponde às necessidades individuais, mas a uma carência da coletividade”, inferindo que à medida que novas necessidades são identificadas em meio à sociedade, deve o Direito seguir sua direção conforme os rumos estabelecidos no seio social.

Com o advento da chamada quarta revolução industrial ou, Indústria 4.0, Menezes (2022, p. 174) define que este movimento “não é marcado apenas pela tecnologia, mas por um desenvolvimento relacionado à genética, inteligência artificial, nanotecnologia, computação quântica, entre outros”. Dentre eles, o autor reconhece o Big Data como uma das áreas mais desenvolvidas pela Indústria 4.0, definindo o Big Data como “o imenso volume de dados que podem ser coletados, tanto de forma estruturada quanto não estruturada” (Menezes, 2022, p. 176).

Diante do constante e crescente volume de dados gerados, o Big Data torna-se uma ferramenta estratégica para impulsionar decisões de negócios, consolidando-se como um mercado altamente monetizado baseado em bancos de dados pessoais. Nesse contexto, impõe-se a reflexão sobre os limites do direito à privacidade e a necessidade de proteção efetiva dos dados pessoais. (Menezes, 2022, p. 176).

Com as transformações sociais e os avanços da quarta revolução industrial, o Estado enfrenta o desafio de proteger direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e o sigilo das comunicações (CF/88, art. 5º, incisos X e XII). Diante do crescente volume de dados e das

fragilidades na segurança digital, o legislador instituiu a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 115/2020, que inseriu a proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso LXXIX).

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabeleça regulamentações aplicáveis aos setores público e privado, a presente pesquisa restringe sua análise ao âmbito do Poder Público. No que se refere à administração pública, a LGPD regula sua aplicação aos diversos entes estatais, considerando-se o volume de dados e informações relativas às pessoas naturais ou cidadãos sob sua gestão, bem como o dever constitucional do Estado de assegurar o direito à privacidade, salvo hipóteses legais em contrário. Ainda, como bem destacado por Blum (2020, p. 77), caberá ao Estado enquanto detentor dos dados, proteger a privacidade dos indivíduos em sentido amplo, não podendo afastar-se de aspectos que vão além das características físicas do sujeito, vejamos:

Proteger a privacidade não é tarefa que se dá apenas no âmbito de determinadas informações, que revelam características físicas do sujeito. Para além disso, aquilo que informamos possibilita uma espécie de leitura de nossa personalidade. Há dados que extrapolam a face física e nos descortinam de maneira psíquica. Estão nesse campo as informações que nos definem da perspectiva política, religiosa, filosófica etc. (Blum, 2020, p. 80)

No tocante ao tratamento dos dados, Segundo Blum (2020), caberá à administração pública observar o que dispõe o art. 6º, da LGPD, garantindo métodos eficazes que cumpram com a observância das medidas impostas pela Lei, haja vista que, na hipótese do descumprimento legal, a própria Carta dispõe de rigor quanto a adoção de medidas que possam diminuir os prejuízos sofridos, apurando responsabilidades e aplicando penalidades, tendo em vista os deveres dos servidores públicos com consequente punição para os desvios dolosos ou culposos.

3.2 Aspectos gerais da Lei de Inovação

Sendo um catalisador de mudanças significativas na sociedade, o desenvolvimento tecnológico é primordial para superar os desafios do mundo moderno. Além disso, sob a ótica empresarial, é certo que as organizações que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, não somente alcançam a eficiência operacional, como também aumentam sua

competitividade e abertura para novos mercados. Já do ponto de vista sócio-econômico, o desenvolvimento tecnológico contribui diretamente na promoção do acesso a novos serviços, bem como proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas. E claro, é preciso destacar sua importância no campo da sustentabilidade, contribuindo para o aumento de soluções que possam mitigar os impactos causados ao meio ambiente.

Diante deste contexto, cabe ao Estado promover ações que incentivem a adoção para o desenvolvimento tecnológico por meio de políticas públicas e criação de ambiente que favoreça o desenvolvimento da pesquisa tecnológica e para a inovação, e neste aspecto, merece destaque a Lei 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, também chamada de Lei de Inovação.

Ainda, outro importante instrumento para o avanço no campo da ciência, tecnologia e inovação que deve ser considerado é o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que reuniu uma série de alterações legislativas para atualizar os dispositivos da matéria em questão. Para isso, foi necessário a aprovação da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015 para que as atualizações pudessem ocorrer por meio da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento **promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores** em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

[...]

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

[...]

II - constituição de **parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas**, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores; [...] (Grifo nosso) (BRASIL, 2004)

Nesta seara, o próprio dispositivo legal aduz que os entes federativos do Brasil, os Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) e suas agências de fomento, poderão promover dentre outros, a

inovação mediante parcerias estratégicas, bem como desenvolver projetos de cooperação com empresas privadas e entre empresas, desde que o objetivo dessas parcerias sejam exclusivamente a geração de produtos, serviços e processos inovadores. (BRASIL, 2004)

No entanto, uma vez constituída a parceria para o desenvolvimento tecnológico, as partes envolvidas deverão assegurar a segurança jurídica inferida nas entranhas desta relação, devendo, como bem destacam Marinho e Corrêa (2016, p. 51), ser muito bem estruturada para que esta relação não acabe por atender os objetivos específicos de uma das partes em detrimento da outra.

3.3 Os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados no âmbito da Embrapa e sua conformidade com a LGPD

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), que tem como missão, viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira (Embrapa, 2024, p. 24), conforme anotado em seu Plano Diretor 2024 - 2030.

Por se tratar de uma empresa pública, a Embrapa rege-se legalmente pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei das Estatais). No entanto, a referida Norma não é o único mandamento legal que a empresa deve considerar para manter a conformidade jurídica, há também outras leis esparsas pelo ordenamento jurídico pátrio que se aplicam à Embrapa, cabendo a ela observar cada um dos dispositivos à qual deverá subordinar-se.

No tocante à atuação da Embrapa em projetos que envolvam inovação tecnológica, não é novidade que inovar esteja no DNA da organização, sendo considerado, inclusive, um dos valores descritos no Plano Diretor: “Inovação: Buscamos soluções criativas e inovadoras que agreguem valor aos produtos e serviços que desenvolvemos.” (Embrapa, 2024, p. 24)

Para isso, a empresa precisa interagir com diversos atores para conseguir cumprir com sua missão, e considera que o fluxo de conhecimento parte de diversas partes, como institutos públicos de pesquisa, universidades, centros privados de pesquisa e inovação, empresas globais e locais do

agronegócio, startups agrícolas, associações e cooperativas de produtores, órgãos que prestam assistência técnica, entre outros (Embrapa, 2024, p. 22), considerando ainda se tratar de um ecossistema de inovação através destes sistemas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), pois conforme a empresa, para fomentar a inovação de forma bem sucedida, é importante a interação entre os diferentes agentes com setores produtivos, a fim de compartilhar conhecimento e recursos, bem como regular as decisões.

Para formalizar esta interação com os diversos atores geradores de inovação junto à Embrapa, a empresa estabelece um fluxo de negociação que poderá resultar na efetivação do chamado Acordo de Cooperação Técnica, ou seja, a celebração de um instrumento jurídico por meio do qual as partes unem esforços na busca de um objeto de interesse mútuo, somam esforços técnicos, materiais e financeiros para a viabilização do projeto. Imperativo destacar que tal celebração se encontra ancorada na própria Lei das Estatais, que em seu art. 27, § 3º, capítulo que dispõe sobre a função social da empresa pública e sociedade de economia mista, aduz que:

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista **poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica** para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de **inovação tecnológica**, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei. (Grifo nosso) (BRASIL, 2016).

Assim, a própria Carta traz em seu bojo a viabilidade de celebração do negócio jurídico para promover a inovação tecnológica, *modus operandi* da Embrapa quando se fala em acordo de cooperação técnica.

Quando celebrado o acordo de cooperação técnica entre Embrapa e o parceiro, as minutas geradas e assinadas são armazenadas em um banco de dados que por meio de seu sistema, chamado de Sistema Administrativo de Informações Contratuais (SAIC), possibilita fazer a gestão de todos os contratos que no sistema são registrados.

O SAIC é um sistema específico, exclusivo e institucional criado pela Embrapa para registrar os instrumentos jurídicos firmados por ela, garantindo a organização, segurança e rastreabilidade dos documentos ao longo do tempo.

Em um levantamento realizado no sistema de informação em comento, para conhecer o quantitativo de minutas de cooperação técnica firmados até a data de 17 de setembro de 2020, data anterior à entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foram identificados 143 contratos ativos, de natureza convênio, com origem nacional, do tipo cooperação técnica em pesquisa agropecuária, do subtipo contrato de cooperação técnica e não-sigilosos. Todos os resultados apresentam fim da vigência posterior a 18 de setembro de 2020, quando a LGPD já se encontrava em vigor.

O objetivo do levantamento se respalda na análise da conformidade legal quanto à LGPD para os Acordo de Cooperação Técnica que se encontravam ativos na referida data, e avaliar a necessidade de recomendar possíveis ajustes para garantir a harmonia com a nova lei. Para isso, foi analisado o modelo de minuta utilizado pela Empresa, limitando-se em verificar em cada cláusula quais informações são passíveis de requerer o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, nos quais foram identificados conforme a tabela a seguir:

Tabela 2: Rol de dados dos titulares identificados no modelo de minuta de Acordo de Cooperação Técnica da Embrapa, passíveis de tratamento de acordo com a LGPD

Tipo de dado do titular		Localização do dado na minuta	Tipo de tratamento
Nome(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)		Preâmbulo	Dado pessoal
Endereço(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)		Preâmbulo	Dado pessoal
Documento(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)		Preâmbulo	Dado pessoal
Nome(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)		Cláusula quarta, alínea “a”, “b” e “c”	Dado pessoal

Endereço(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)	Cláusula quarta, alínea “a”, “b” e “c”	Dado pessoal
Documento(s) pessoal(is) da(s) pessoa(s) física(s)	Cláusula quarta, alínea “a”, “b” e “c”	Dado pessoal
Telefone(s) da(s) pessoa(s) física(s)	Cláusula quarta, alínea “a”, “b” e “c”	Dado pessoal
Endereço de e-mail da(s) pessoa(s) física(s)	Cláusula quarta, alínea “a”, “b” e “c”	Dado pessoal
Assinatura das partes (Embrapa, parceiro, fundação de apoio, testemunhas)	Assinaturas	Dado pessoal. Se for assinatura biométrica, se torna um dado pessoal sensível.
Nome, endereço e CPF da(s) testemunha(s)	Assinatura	Dado pessoal

Fonte: Autores (2025).

Concernente às assinaturas das partes nas minutas de Acordo de Cooperação Técnica, cabe destacar que tais dados são passíveis de tratamento quando se tratam de assinaturas digitais ou biométricas, sendo esta última considerada como um dado sensível, conforme dispõe o art. 5º, II, da LGPD.

Tendo em vista os dados pessoais identificados conforme tabela 1, a LGPD dispõe em seu art. 7º, I, que deverá o titular dos dados fornecer o consentimento para o tratamento dos dados, sendo indispensável que seja consentido por escrito, com cláusula destacada das demais que compõem o contrato, conforme art. 8º, § 1º, da referida Carta. Assim, como forma de manter a conformidade com a nova legislação, caberá a complementação contratual mediante Termo Aditivo que disponha de cláusula de consentimento expreso e inequívoco do titular para o tratamento de

seus dados pessoais e devidamente assinado, o que tem sido realizado consoante as necessárias prorrogações contratuais que venham ocorrer.

Por outro lado, há de se observar que, mesmo um contrato fazendo lei entre as partes, que nos precisos ensinamentos de Diniz (2017, p. 31), trata-se de “uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados”, poderá ser compreendido que as partes anuem tacitamente com as informações justamente pela razão da relação jurídica constituída.

Não obstante, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui um regramento consistente e hierárquico, onde uma determinada norma se sobrepõe à outra, de modo que a Lei que se encontra ao nível inferior deverá manter sua conformidade com aquela posicionada acima. Este modelo, chamado de Pirâmide de Kelsen, foi concebido pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen na primeira metade do Século XX, sendo um modelo adotado em muitos países.

Para Kelsen (1998, p. 155), “a ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas” onde, no topo deve posicionar-se a Lei Maior de um Estado, conhecida como Carta Magna ou, Constituição, sendo considerados também, as Emendas Constitucionais, os Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos. Abaixo da Constituição, se encontram as Leis Delegadas, Complementares, Provisórias, Resoluções e Decretos Legislativos, ficando na base, os costumes e normas secundárias, como resoluções e portarias.

Em face do exposto, é possível inferir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi promulgada para assegurar os direitos fundamentais previstos no Art. 5º, incisos X e XII, da Carta Maior, ou seja, o legislador tratou de proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018), estando, inclusive, dentre os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD. Imperativo destacar ainda que como bem dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais não serão objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (BRASIL, 1988), fazendo parte do rol das chamadas cláusulas pétreas.

Diante de todo o contexto, a relação jurídica firmada por meio dos Acordos de Cooperação Técnica nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) devem se adequar aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visto se tratar de instrumento com informações sobre as pessoas naturais envolvidas na relação jurídica, passíveis de proteção pela Lei n.º 13.709/2018, sob o risco de ter que suportar as sanções previstas no Capítulo VIII, bem como responder por danos com consequente ressarcimento, como prevê a Seção III, do Capítulo VI, todos da LGPD.

4 CONCLUSÃO

De maneira geral é inevitável a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Acordo de Cooperação Técnica voltados para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), bem como em diversos outros tipos de instrumentos jurídicos, basta que conste qualquer dado pessoal no corpo do documento. O legislador ao incorporar a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais elevou o tratamento desses dados ao nível mais alto das normas jurídicas. O objetivo foi justamente promover a dignidade humana e a proteção dos cidadãos desse país.

É oportuno ressaltar que a Lei de Proteção de Dados Pessoais atribuiu às pessoas físicas e jurídicas, tanto no âmbito público como no privado, que detém dados pessoais de outros titulares, a obrigação e responsabilização pelo devido tratamento. Tal iniciativa é salutar, uma vez que além da conscientização das pessoas sobre tal assunto ainda ser precária é impossível aos titulares de dados pessoais se auto protegerem, até porque a maioria dos titulares nascera na era analógica.

Outro importante aspecto a ser considerado é que, se tratando de relações entre particulares, como os acordos de cooperação técnica neste artigo abordados, a doutrina de forma majoritária e o próprio Código Civil dispõe que o contrato faz lei entre as partes, tão somente entre as partes, criando direito e obrigações entre as pessoas que compõem o negócio jurídico firmado, dando a entender que os acordos estabelecidos nos instrumentos prevalecem sobre qualquer outra máxima legal, porém, superior a este interesse, é preciso enveredar-se para o princípio da supremacia do interesse público sobre privado, afastando concepções destrutivas do direito

indisponível de atuação voltada aos interesses da coletividade. Neste sentido, havendo conflito de interesses entre o particular e o público, este deve prevalecer sobre aquele.

Por fim, é preciso considerar ainda que a proteção e tratamento de dados pessoais foi elevado à ordem constitucional, que por meio da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, inclui no artigo 22, da Carta Maior, a competência privativa à União em legislar sobre o tema, tornando claro a importância do assunto, delimitando exclusivamente à esfera Federal poder incluir, modificar ou extinguir aspectos legais sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Como perspectiva futura, é preciso avançar nos estudos da LGPD sob a ótica de sua aplicabilidade em outros objetos jurídicos da Embrapa, bem como observar quanto às minutas de ACTs constituídas após a vigência da lei, trazendo as métricas de conformidade de cada contrato, bem como promover uma análise de riscos inferidos na não-adequação.

Assim, voltando ao cerne do estudo entende-se como viável a realização de uma matriz de riscos a fim de detectar e quantificar as outras modalidades de instrumentos jurídicos previstos no banco de dados que precisam ser adequados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visando evitar incidentes de segurança e promovendo a segurança jurídica por meio de adequação.

Também, é preciso analisar a conformidade do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) da Empresa, pois como disposto em Lei, obriga todas as organizações públicas e privadas em sua criação e manutenção, estabelecendo um mapeamento dos tipos de dados tratados, usados e compartilhados, bem como quais serão as ações previstas para mitigar os riscos identificados e ações de diminuição dos impactos caso ocorram incidentes de segurança aos dados pessoais que a Embrapa detém.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, L. H. de M. **A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil. Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 11, n. 3, e275, set./dez. 2024. DOI: [10.5380/rinc.v11i3.92117](https://doi.org/10.5380/rinc.v11i3.92117).

ANPD. **Relatório de Ciclo de Monitoramento - 1º semestre de 2023**. Versão 1.0. Publicação digital (12/2023). Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 22 mai 2024.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. **Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm>. Acesso em: 22 mai 2024.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 22 mai 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 22 mai 2024.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 33 ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017.

CERVO, A. L. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo : Pearson Prentice Hall, 2007.

EMBRAPA. **Plano Diretor da Embrapa : 2024 - 2030**. Brasília, DF : Embrapa, 2024.

KELSEN, H; 1881-1973. **Teoria pura do direito / Hans Kelsen** ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

MARINHO, B. C; CORRÊA, L. D. P. **Novo marco legal da inovação no Brasil: breve análise dos reflexos das alterações na lei nº 10.973/2004 para os Núcleos de Inovação Tecnológica.** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Brasília, v.2, n.1, p. 43 - 58, Jan/Jun. 2016

MENEZES, D. F. N. **Impactos da quarta revolução industrial no direito: uma análise preliminar.** Ratio Juris, vol. 17, núm. 34, 2022, Janeiro-Junho, pp. 169-188. Universidad Autónoma Latinoamericana. Disponível em: <<https://doi.org/10.24142/raju.v17n34a8>>. Acesso em: 26 mai. 2024.

OPICE BUM, R. **Proteção de dados: desafios e soluções na adequação à lei.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.